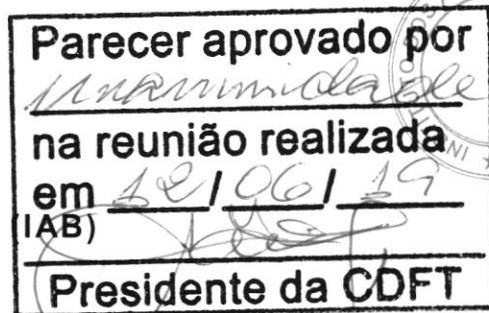




INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Indicação: nº 13/2019, objeto do PL nº 10.699/2018

Relator: JOSÉ ENRIQUE TEIXEIRA REINOSO

*Projeto de Lei nº 10.699/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todos os equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos.*

Honra-me o Presidente desta seleta Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação nº 13/2019, relacionada ao Projeto de Lei nº 10.699/2018, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta lei dispõe sobre a **isenção** da cobrança das **academias de ginástica** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a **comercialização de todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos**.*

*Art. 2º **Fica isenta** do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de equipamentos*



voltados para a prática de exercícios **físicos**,  
**contribuindo para estimular a promoção da saúde  
no país.**

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **estimar**á o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior** ao do cumprimento do disposto no art. 3º

(grifos nossos)

O referido Projeto de Lei é absolutamente relevante na medida em que pretende acrescentar uma hipótese de isenção do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), qual seja a isenção no momento da comercialização de todo e qualquer equipamento, como um incentivo financeiro para potencializar o estímulo a promoção da saúde no país.

Ocorre que o ato de desoneração tributária **não necessariamente contribuirá para estimular a saúde pública**, diferente do argumento utilizado pelo nobre deputado de Pernambuco. Portanto estamos diante de um projeto de Lei eivado de nebulosos vieses, que visam entre outros beneficiar apenas e tão somente alguns setores específicos da economia brasileira.



Atualmente, é difícil negar que a mudança de hábitos de vida pode contribuir para a redução de fatores de risco para as determinadas doenças. Ao mesmo tempo, porém, é também difícil aceitar que as principais estratégias que vêm sendo adotadas para mudar esse cenário – com destaque para as de promoção da atividade física – privilegiem a prescrição médica comportamental individual.

A confiança nesse tipo de estratégia é tamanha que, não raro, numa atitude “honestamente desonesta”, se exacerbam os benefícios, principalmente fisiológicos, da atividade física ao mesmo tempo que se minimiza o papel do contexto sociocultural nas mudanças comportamentais, conforme ensina Ferreira<sup>1</sup>.

Fortemente ancorados na noção de racionalidade humana, *slogans* como “atividade física é saúde”, “sedentarismo mata” e “seja ativo e ganhe anos de vida” são amplamente veiculados por estratégias e campanhas brasileiras de promoção da atividade física no campo da saúde que, via de regra, desconsideram o contexto social de seus destinatários.

Por amor ao debate, podemos estar diante de um discurso que sustenta uma suposta paranoia *antissedentarista* que, ao desconsiderar a subjetividade humana e o contexto social como fatores determinantes na escolha das pessoas em serem fisicamente ativas, trata a atividade física como remédio, inserindo-a numa lógica pragmatista e destituindo-lhe seu caráter prazeroso.

Agora por outro lado, é fato que o sedentarismo se tornou um problema que vem assumindo grande importância, já que mata mais que muitas outras doenças, chegando a afetar segundo o IBGE aproximadamente 70% (setenta por cento) da população brasileira. Entretanto **não será o Direito Tributário renunciando de um crédito tributário que vai contribuir, alterar, ou até diminuir as causas do sedentarismo.**

---

<sup>1</sup> Ferreira; Castiel; Cardoso. **Sedentarismo mata? Estudo dos comentários de leitores de um jornal brasileiro on-line.** Saude Soc. São Paulo, v.26, 2017.